

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**MEDIAÇÃO COMO MÉTODO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO CENÁRIO
MULTILATERAL**

Rio de Janeiro

2021

ALICE RAMPINI RIBEIRO

**MEDIAÇÃO COMO MÉTODO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO CENÁRIO
MULTILATERAL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Doutor Marilson Santana**.

Rio de Janeiro

2021

ALICE RAMPINI RIBEIRO

**MEDIAÇÃO COMO MÉTODO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO CENÁRIO
MULTILATERAL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Doutor Marilson Santana**.

Data da Aprovação: __/__/____.

Banca Examinadora:

Orientador

Co-orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2021

RESUMO

O presente trabalho visa analisar a contribuição da mediação no cenário multilateral do comércio internacional. Assim, este trabalho se propõe à realização de um estudo sobre conceito e utilização da mediação para solução de litígios comerciais internacionais especialmente no âmbito da Organização Mundial de Comércio (OMC), analisando sua importância para a alavancagem dos negócios internacionais. Além disso, será observada a utilização da mediação em conflitos decorrentes do comércio exterior brasileiro, avaliando-se o posicionamento do país no cenário global. Por fim, será analisado como tal prática vem crescendo através do estabelecimento de acordos e contribuindo para o fomento do multilateralismo comercial.

PALAVRAS-CHAVE: mediação; comércio internacional; OMC; multilateralismo.

ABSTRACT

This article aims on analyzing the relevance of mediation in the multilateral context of international trade. Therefore, this article intends to study the concept and use of mediation in conflict solutions in international trade in the World Trade Organization (WTO), analyzing its relevance in the upgrowth of international business. Moreover, the use of mediation will be analyzed in specific conflicts in the Brazilian foreign trade especially within the WTO scope, evaluating the country's standing position in the global scenery in this regard. Finally, we intend to observe how the upgrowing practice of mediation contributes to the foment of commercial multilateralism.

KEY WORDS: mediation; international trade; WTO; multilateralism.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 6 |
| 1. O COMÉRCIO INTERNACIONAL | 8 |
| 1.1 Síntese Histórica: das antigas práticas comerciais à globalização..... | 8 |
| 1.2 A criação da OMC..... | 10 |
| 1.3 A solução de controvérsias na OMC..... | 13 |
| 2. O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO..... | 19 |
| 2.1. A mediação no âmbito da OMC..... | 27 |
| 3. O PACTO DA ONU – CONVENÇÃO DE SINGAPURA SOBRE MEDIAÇÃO.... | 32 |
| 4. O BRASIL NO CENÁRIO COMERCIAL INTERNACIONAL..... | 39 |
| 4.1 Conflitos comerciais brasileiros solucionados pela via da mediação..... | 40 |
| 4.1.1. O Caso do Cancro Cítrico – Comunidade Europeia, 1997..... | 40 |
| 4.1.2. O Caso COVID-19: solução pela mediação?..... | 42 |
| 5. O MULTILATERALISMO COMERCIAL..... | 45 |
| 5.1 Guerra comercial: China x Estados Unidos..... | 46 |
| 6. CONCLUSÃO..... | 50 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 53 |

INTRODUÇÃO

Considerado um método para solução de conflitos de forma mais célere, simples e menos onerosa, a mediação tem ganhado espaço tanto no cenário nacional como na resolução de disputas internacionais. Se em âmbito nacional, a cultura e os incentivos para utilização deste método foram intensificados após promulgação do Código de Processo Civil de 2015, no cenário internacional, o Brasil figura cada vez mais como signatário de atos, convenções e acordos bilaterais que preveem sua adoção, sobretudo a partir da criação da Organização Mundial de Comércio (OMC) em 1995. Notoriamente, tal posicionamento vem possibilitando a compatibilização de culturas diversas e o estabelecimento de uma segurança jurídica que permite a alavancagem das transações de comércio internacional e do multilateralismo.

Tal como reconhecidamente ocorre em âmbito nacional, o grande volume de processos demandados ao Judiciário ocasiona uma demora em solucionar litígios, tornando premente a necessidade da utilização de métodos capazes de resolver com mais celeridade e simplicidade as controvérsias de ordem internacional. Em se tratando de litígios internacionais de natureza comercial, objeto deste estudo, ainda se aponta um dificultador adicional para solução das controvérsias. Posto que cada país conta com seu próprio arcabouço jurídico e cultural de regulamentação dos negócios internacionais, é natural que daí resultem conflitos normativos e choques culturais. Os tratados comerciais assinados pelos países nos últimos anos levaram à sobreposição de legislações conflitantes entre si, gerando problemas de tributação, câmbio e questões aduaneiras.

Diante deste cenário, cada vez mais tem-se revelado fundamental o papel do Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da Organização Mundial do Comércio (OMC) para lidar com problemas comerciais internacionais, de forma a aportar um grau mais elevado de segurança jurídica nas relações multilaterais. Por representar uma inovação na lógica jurídica dos mecanismos internacionais de solução de controvérsias, concluindo em menor prazo a solução de conflitos e garantindo o cumprimento das decisões, o OSC conquistou sua legitimidade na sociedade internacional, estimulando a participação de um número cada vez maior de Estados. Assim,

representando uma via efetiva para a compatibilização de culturas diversas e para o estabelecimento de uma segurança jurídica, no comércio internacional, a mediação vem passando de uma via meramente alternativa para um método mais consistente para a solução de conflitos.

O presente trabalho visa abordar a mediação, no cenário internacional, para solução de controvérsias sobretudo no âmbito da Organização Mundial de Comércio. Especificamente, pretende-se analisar da perspectiva do Brasil na utilização deste método, abordando o posicionamento deste país frente a esta tendência no cenário global.

Para ilustrar a argumentação, o estudo vai tratar de casos reais de conflitos solucionados pela mediação neste cenário. Pretende-se, com isso, evidenciar a importância da utilização de tal método para o impulsionamento das transações de comércio internacional, bem como para o estabelecimento e ampliação do multilateralismo comercial.

1. O COMÉRCIO INTERNACIONAL

1.1. Síntese Histórica: das antigas práticas comerciais à globalização

Como coloca Compiani (2014), o que hoje é conhecido como “Comércio Internacional” é resultado de uma evolução das práticas desenvolvidas desde os povos antigos, com base nos conceitos de oferta e procura originários da ciência econômica e na historiografia. Historicamente, tais trocas comerciais foram fonte de inúmeros conflitos entre tribos e posteriormente Estados, dando origem a célebres e prolongadas disputas. No cenário da Idade Média, em tribos inicialmente nômades e extrativistas, as relações comerciais se davam basicamente via “escambo”, trocas puras e simples sem monetização. Já neste período, a intensa procura por determinado produto gerava rixas e até mesmo guerras entre as tribos. A ausência de moedas também atrapalhava as relações comerciais, comumente surgindo disputas pela discordância sobre o valor dos produtos trocados (Compiani, 2014).

Com o desenvolvimento da Sociedade, “o aumento da complexidade nas relações sociais produziu níveis cada vez maiores de cooperação e de conflito”, tornando necessária a criação de instrumentos para gerar cooperação e administrar conflitos existentes (Santos, 2016, p. 166). Assim, surgiram institutos como o Estado e o Direito, que desde então atuam em ambas as frentes.¹

Avançando-se para os séculos XVII e XVIII, já na presença de Estados e de moedas cunhadas em metais preciosos, a prática comercial evoluiu para o chamado Mercantilismo, conjunto de práticas concebidas pelos Estados Absolutistas com o objetivo principal de preservar riquezas em território nacional. Diante destas novas concepções de comércio e riquezas, os Estados passaram a adotar práticas intervencionistas e protecionistas com fins de alavancar a própria pujança enquanto minimizavam as dos vizinhos, parceiros e concorrentes comerciais. Naturalmente, tais práticas intensificaram ainda mais conflitos e rixas eventualmente já existentes entre as potências absolutistas de então. Já nesta época eram criadas grandes companhias, a exemplo da Companhia das Índias

¹ Explicita-se, neste ponto, que uma análise historiográfica mais aprofundada escapa aos objetivos deste trabalho.

Ocidentais e a Companhia das Índias Orientais, cujo objetivo era incentivar o desenvolvimento do tão conflituoso e ainda incipiente comércio internacional.

Desde então, buscou-se incentivar o aumento das trocas comerciais entre os países, através da redução de medidas protecionistas e do aumento da cooperação e aproximação entre eles. Ao longo da história, entretanto, estes esforços inaugurais foram inúmeras vezes interrompidos pela deflagração de guerras, incluindo-se as duas Grandes Guerras no início do século XX. Nestes períodos, portanto, não houve que se falar em cooperação neste sentido.

Após a grave crise econômica global resultante das duas Guerras Mundiais, diante de um cenário de profundas dificuldades financeiras e grande desconfiança mútua, os esforços pela cooperação econômica tornaram-se essenciais, e assim tomaram novo impulso.

Já num cenário de mundo pós-guerra globalizado, portanto, e na esteira de desenvolvimento de tecnologias, transformações estruturais e aceleração do crescimento econômico, observou-se a necessidade de criação de órgãos internacionais para fomento de um comércio internacional verdadeiramente inclusivo, cooperativo e multilateral. Com isso, visava-se unir esforços para a difícil reconstrução das economias destruídas pelas guerras, com princípios e conceitos adequados às necessidades gerais do pós-guerra (Velloso, 2007). Além disso, neste espírito de maior esforço cooperativo entre os países, buscava-se evitar qualquer possibilidade de ocorrência de novos conflitos armados. Entre os diversos acordos assinados e órgãos criados neste sentido, cite-se com maior relevância para o presente estudo o Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), tratado predecessor da atual Organização Mundial de Comércio (OMC).

A criação e o desenvolvimento dos Estados desde o século XVII levou à intensificação do comércio, dos conflitos e dos tratados ente eles, estabelecendo-se assim o que hoje se designa por relações internacionais (Santos, 2016, p. 166). Como explica o autor, é justamente sem a presença de um Estado, Governo ou outro tipo de autoridade mundial que se manifestam os comportamentos de cooperação e/ou de conflito dos atores internacionais, sendo necessária a criação de órgãos e instrumentos para administrar as controvérsias entre os “players” internacionais.

Neste cenário, os Estados e todos os demais atores internacionais orientam suas condutas para a realização dos seus objetivos próprios, além dos valores essenciais e comuns à Sociedade Internacional como segurança, ordem, justiça, liberdade e bem-estar (Santos, 2016, p.169). Ao buscar individualmente seus objetivos e os valores acima mencionados, cria-se um ambiente onde os comportamentos alheios são percebidos como cooperação ou conflito, dependendo da situação, tornando-se necessária a criação de mecanismos para administração de possíveis conflitos em um cenário de ausência de poder centralizado com monopólio da força.

Assim, na sociedade internacional

“foi criada uma série de instrumentos que visam promover a administração dos conflitos internacionais como um meio de evitar a proliferação da violência e assegurar um mínimo de ordem e de segurança necessária para o desenvolvimento das relações internacionais. Um dos instrumentos principais para alcançar os referidos objetivos é o Direito Internacional.” (Santos, 2016, p.168)

O Direito Internacional esteve presente, portanto, desde o surgimento dos Estados no século XVII, consolidando as noções de Estado nacional e de soberania estatal. Na definição de Benigno Novo (2018), o direito internacional é “um conjunto de normas definido pela humanidade através de seus representantes, que auxilia na regulação das relações externas e na boa convivência entre as nações”. Ainda segundo o autor, ele pode ser um direito objetivo, compreendendo os princípios de justiça comuns à Sociedade Internacional ou um direito subjetivo, no que diz respeito à aplicação concreta de tratados e acordos entre seus atores.

1.2 A criação da OMC

Como coloca Luis Sella (2009, p.6), a criação de uma organização internacional "destinada a desenvolver e coordenar o comércio internacional" veio ao encontro do "esforço multilateral de cooperação e de institucionalização das relações políticas e econômicas internacionais" no cenário

do pós Segunda Guerra. Visando-se evitar novos conflitos comerciais e potenciais novas guerras, buscando-se eliminar barreiras protecionistas e elevar a nível multilateral acordos anteriormente bilaterais, o mundo passou a trabalhar pela liberalização do comércio. Este esforço foi liderado pelos Estados Unidos, a nova potência do pós-guerra interessada em garantir uma cooperação a nível global e mercados suficientes para sua vasta produção (Sella, 2009, p. 7).

Neste sentido, já em 1947, no imediato pós-guerra, foi assinado por 23 países o Acordo Geral de Tarifas e Comercio (GATT), conjunto de normas tarifárias visando estimular o comércio internacional e remover ou reduzir barreiras comerciais para obtenção de vantagens mútuas, em nome do livre comércio. Este acordo foi assinado para funcionar provisória e temporariamente, até a criação da atual Organização Mundial de Comércio (OMC), agência especializada da ONU instaurada somente em 1995.

Assim, no intuito de institucionalizar e estabilizar os acordos assinados em 1947, foi finalmente criada a OMC na Rodada do Uruguai de 1994, em caráter permanente, através da assinatura do Tratado Constitutivo da OMC (Acordo de Marraqueche). O surgimento da OMC deu sequência e contribuiu para consolidar a ordem internacional mais cooperativa, integrada e menos protecionista que começou a ser desenhada já no imediato pós-guerra.

A OMC, em funcionamento desde 1º de janeiro de 1995, foi criada para desempenhar três funções principais: monitorar o comércio internacional e as políticas comerciais dos seus estados-membros; servir de foro permanente de negociações para a criação e o aperfeiçoamento das regras do sistema multilateral de comércio; e facilitar, através de um mecanismo transparente e objetivo, a solução de eventuais controvérsias entre seus membros.

Atualmente, a OMC conta com 164 estados-membros, estando o Brasil entre eles como membro fundador. Como principais atribuições da organização, está a de atuar como organismo administrador, tanto de acordos multilaterais, quanto dos plurilaterais do sistema internacional de comércio. A Organização atua como um fórum permanente para negociações multilaterais e assinatura de novos acordos; como supervisor da adoção e implementação destes acordos pelos seus

membros signatários; como organismo imbuído de capacidade jurídica para a resolução de litígios comerciais entre seus membros, por meio do Órgão de Solução de Controvérsias (Oliveira, 2007).

As funções principais da OMC podem ser resumidas no artigo 3º do Acordo de Marraqueche, que prevê, *in litteris*:

1. A OMC facilitará a aplicação administração e funcionamento do presente Acordo e dos Acordos comerciais multilaterais e promoverá a consecução de seus objetivos e constituirá também o quadro jurídico para a aplicação, administração e funcionamento dos Acordos comerciais plurilaterais.
2. A OMC será o foro para as negociações entre seus Membros acerca de suas relações comerciais multilaterais em assuntos tratados no quadro dos acordos incluídos nos Anexos ao presente Acordo. A OMC poderá também servir de foro para ulteriores negociações entre seus Membros acerca de suas relações comerciais multilaterais e de quadro Jurídico para a aplicação dos resultados dessas negociações secundo decida a Conferência Ministerial.
3. A OMC administrará o entendimento relativo às normas e procedimentos que regem a solução de controvérsias (denominado a seguir 'Entendimento sobre Solução de controvérsias' ou 'ESC') que figura no Anexo 2 do presente Acordo².
4. A OMC administrará o mecanismo de Exame das Políticas comerciais (denominado a seguir 'TPRM') estabelecido no anexo 3 do presente Acordo.
5. Com o objetivo de alcançar uma maior coerência na formulação das políticas econômicas em escala mundial, a OMC cooperará no que couber com o Fundo Monetário Internacional e com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento e com os órgãos a eles afiliados.

² O Anexo 2 do Acordo de Marraqueche refere-se ao Memorando de entendimento sobre as regras e processos que regem a resolução de litígios, compreendendo, entre eles, a mediação.

Passada a breve exposição da história da criação da OMC e das funções da referida Organização, cumpre para fins do presente trabalho elucidar o disposto no artigo 3º, inciso III do acordo acima mencionado, adentrando no seu Órgão de Solução de Controvérsias (OSC).

1.3 A Solução de Controvérsias na OMC

Desde 1995, a OMC atua como principal instância para administrar o sistema multilateral de comércio internacional. Aqui, ressalta-se seu fundamental papel como mecanismo de solução pacífica das controvérsias comerciais entre seus membros, tomando por base os acordos comerciais em vigor assinados em seu âmbito.

Primeiramente, insta apontar que controvérsia se define como “qualquer oposição de interesses entre as pessoas envolvidas em qualquer área das relações internacionais [...], qualquer que seja a sua natureza, econômica, política” (Cavalcante, 2014, p.21). De início, somente os Estados eram reconhecidos como titulares do direito internacional nos sistemas de resolução de conflitos. Atualmente, também as Organizações Internacionais e os indivíduos são reconhecidos como titulares de direitos e, portanto, como partes legítimas nos sistemas de resolução de controvérsias internacionais (Santos, 2016, p.169). Assim, os protagonistas do desacordo internacional podem ser Estados, um grupo de Estados ou demais sujeitos do Direito Internacional Público, como as organizações internacionais.

Ao longo da história, foram tentadas diversas formas pacíficas para resolução de tais controvérsias entre os sujeitos internacionais, buscando evitar que tais litígios escalassem para algum tipo de conflito armado.

Neste mesmo sentido, o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC foi criado durante a Rodada do Uruguai em 1994, como evolução em relação ao incipiente GATT, por se constituir como um modelo mais claro e eficiente para resolução de controvérsias do que o até então utilizado, trazendo mais segurança e robustez. Com a concepção do OSC, passou a ser definido com maior

detalhe por exemplo as regras e procedimentos que devem ser aplicados para solucionar as eventuais controvérsias entre os membros da Organização. Assim, foram sendo criados órgãos com tarefas delimitadas e específicas dentro da OMC, ampliando-se assim o grau de institucionalização.

O Órgão de Solução de Controvérsias, responsável por todo o processo de solução de controvérsias da OMC, resta regulado no Anexo 2 do acordo constitutivo da referida Organização, no chamado Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos de Solução de Controvérsias (ESC). Trata-se de um pequeno tratado com prazos específicos e procedimentos para cada etapa processual da resolução de conflitos. Assim, o artigo 2º, I, do referido Entendimento estabelece que:

1. Pelo presente Entendimento estabelece-se o Órgão de Solução de Controvérsias para aplicar as presentes normas e procedimentos e as disposições em matéria de consultas e solução de controvérsias dos acordos abrangidos, salvo disposição em contrário de um desses acordos. Consequentemente, o OSC tem competência para estabelecer grupos especiais, acatar relatórios dos grupos especiais e do órgão de Apelação, supervisionar a aplicação das decisões e recomendações e autorizar a suspensão de concessões e de outras obrigações determinadas pelos acordos abrangidos. Com relação às controvérsias que surjam no âmbito de um acordo dentre os Acordos Comerciais Plurilaterais, entender-se-á que o termo "Membro" utilizado no presente Entendimento se refere apenas aos Membros integrantes do Acordo Comercial Plurilateral em questão. Quando o OSC aplicar as disposições sobre solução de controvérsias de um Acordo Comercial Plurilateral, somente poderão participar das decisões ou medidas adotadas pelo OSC aqueles Membros que sejam partes do Acordo em questão.

Como uma das principais finalidades da OMC consiste em incentivar o fortalecimento do multilateralismo comercial, pode-se dizer que o Órgão de Solução de Controvérsias é um de seus elementos-chave, prevendo a solução de possíveis disputas entre seus membros oriundas de violações

de políticas da Organização. Assim, como afirmam Lilla et al (2009, p.171), trata-se o ESC do “acordo multilateral mais importante dentre os acordos abrangidos pela OMC, tendo em vista ser esse acordo o responsável pela preservação dos direitos e obrigações dos países membros da organização”.

Com isso, busca-se criar um ambiente com ainda mais confiança jurídica e previsibilidade no sistema multilateral de comércio que começou a ser instituído no pós-guerra. Assim, o mecanismo de solução de controvérsias da OMC se caracteriza pelo seu elevado grau de institucionalização. Ainda, seus mecanismos se caracterizam pela diferenciação, tendo sido criados especificamente para resolver conflitos comerciais internacionais, em escala universal. Como aponta Felix (2002, p. 3-4), o Sistema de Solução de Controvérsias da OMC

"contribuiu e serviu de modelo para a juridicização e legalização das relações internacionais, à medida em que desencadeou um processo de transformação de um mecanismo de abordagem mais orientada pelo poder em outro orientado por normas, o que se denominou adensamento da juridicidade.”

Como coloca Sella (2009, p.54), o OSC

"funciona tal qual uma instância jurisdicional, com atuação técnica e [...] eficaz para impor obediência [aos] acordos. É considerado um dos maiores avanços decorrentes da criação da OMC, pois tornou possível a imposição de sanções pelo efetivo descumprimento de suas normas [...], superando o conceito mais restritivo de soberania.”

Assim, o OSC funciona como órgão jurisdicional e como tal tem se mostrado "um instrumento efetivo para lidar com problemas comerciais globais e para aportar um grau mais elevado de segurança jurídica nas relações multilaterais” (Varella, 2009). A efetividade verifica-se tanto quanto aos curtos prazos para a solução de litígios, como em relação ao cumprimento das decisões pelos

Estados. Ainda segundo Varella (2009), "este sistema trouxe inovações na lógica jurídica dos mecanismos internacionais de solução de controvérsias, conseguiu legitimidade na sociedade internacional e possibilitou a maior participação de todos os Estados".

Como afirma Oliveira (2007), essa jurisdicionalização na OMC é justamente o maior poder efetivo, fundamentado no Direito Internacional, do sistema de resolução de conflitos atualmente existente que se coloca como ponto fundamental de distinção em relação ao antigo sistema GATT (. Tal aspecto confirma a formação de um sistema caracterizado por ser mais rule-oriented (orientado por normas), em contraste com um cenário anteriormente orientado por força e influência, com isso dando maior efetividade e legitimidade ao sistema multilateral de comércio.

Atualmente, fazem parte do OSC todos os 164 membros da OMC, que podem peticionar reclamações referentes a possíveis litígios, e que além disso têm o dever de avaliar e posteriormente aprovar ou não os relatórios elaborados pelos Painéis referente às controvérsias surgidas do comércio entre os membros da organização.

De acordo com o artigo XXIII do GATT/47, predecessor da OMC e seus Órgãos, elencam-se três possibilidades para que o OSC analise um possível litígio entre os membros, quais sejam: a) a violação de um dispositivo previsto nos acordos assinados no âmbito da organização; b) a adoção por parte de um Estado de alguma medida que acarrete na anulação de vantagens comerciais obtidas em decorrência dos acordos da OMC; c) a existência de qualquer outro tipo de situação, a ser avaliada pelo Órgão (Franco, 2014, p.42).

Atendidos estes requisitos e instaurada uma solicitação de solução de litígio, passa-se ao processo propriamente dito. Nas palavras de Varella (2009),

“O OSC segue um conjunto de regras processuais previsto no Entendimento sobre Solução de Controvérsias [...]. Praticamente todos os tratados da OMC se submetem a este sistema de solução de controvérsias [...]. Ainda que não sejam cumpridos à risca em todos os contenciosos, os prazos mantêm-se relativamente curtos. O OSC é órgão jurisdicional, mesmo se a linguagem utilizada nos seus documentos iniciais

sugira um mecanismo voluntário, não-jurisdicional. Em um contencioso, podem existir até quatro etapas distintas: consultas; painel; apelação; e implementação. Todas estas fases são confidenciais e apenas as partes ou terceiros interessados, também Estados, podem ter acesso aos autos.”

Assim, simplificadamente pode-se resumir o processo de resolução de disputas da OMC em algumas etapas. Inicialmente, tem-se a fase de consultas formais, previstas e reguladas no artigo 4º do ESC. Nesta primeira fase, permite-se aos membros manifestar "seu descontentamento com práticas comerciais consideradas irregulares em relação aos tratados da OMC", seja por violação a um acordo comercial, ou pela "frustração de expectativas legítimas de ganhos comerciais derivados dos tratados firmados, ainda que sem violação aos tratados" especificamente (Varella, 2009). Esta etapa compreende um prazo de aproximadamente quarenta dias; exige a comunicação das consultas ao secretariado da OMC; e prevê a confidencialidade das mesmas, como princípio da mediação. Se as partes voluntariamente decidirem, pode-se passar aos bons ofícios, conciliação ou mediação, regulamentadas pelo artigo 5º do ESC (Noronha, 1999). Conforme referido dispositivo, estes métodos podem ser acionados a qualquer tempo durante o curso de uma solicitação para solução de controvérsia, suspendendo a fase em curso e agilizando as etapas.

Voltando ao artigo 4º do ESC, o dispositivo prevê que, se a consulta formal não produzir a solução de uma controvérsia no prazo de 60 dias contados a partir da data de recebimento da solicitação, a parte reclamante poderá requerer o estabelecimento de um Grupo Especial, a saber, um painel de arbitragem. O referido painel é composto por três árbitros escolhidos pelo Presidente da OSC a partir de nomes indicados pelos Estados, e tem o prazo de seis meses para proferir uma decisão. Em se tratando de questões mais urgentes, envolvendo produtos perecíveis por exemplo, o prazo pode ser encurtado para 3 meses (Varella, 2009).

Sendo um órgão jurisdicional, naturalmente o OSC conta ainda com uma segunda instância, representada pelo Órgão de Apelação, que recebe petições de apelação às decisões proferidas pelo Grupo Especial. Aqui, conforme artigo 17.5 do ESC, o referido órgão conta com um prazo entre 60

e 90 dias para proferir sua decisão final sobre o contencioso. Durante este período, deve-se dar prazo para resposta da petição de apelação, e em seguida proferir uma decisão final (Varella, 2009). O relatório entra em vigor com a aprovação do OSC - o que apenas não acontece se houver consenso negativo dos membros.

Aqui, cabe comentar que as decisões tanto do Grupo Especial como do Órgão de Apelação costumam ser densas em argumentos jurídicos, utilizando principalmente os tratados multilaterais da OMC e, de forma subsidiária, fontes jurídicas externas a este subsistema jurídico. Como descreve Varella (2009), os argumentos jurídicos levantados são analisados um a um individualmente, decidindo-se quais políticas do Estado violam os tratados multilaterais. Caso sejam de fato constatadas inconsistências, o OSC determina então que os Estados alterem os dispositivos incompatíveis e os conformem com compromissos assumidos internacionalmente.

Todo este processo dura cerca de 15 a 18 meses, estando em conformidade, portanto, com os prazos estabelecidos pelo ESC. Abreviando estas datas, entretanto, coloca-se a possibilidade de resolver o litígio via instituto da mediação, conforme acima mencionado, anteriormente à formação do painel. Com o estabelecimento de um acordo entre as partes, o restante das etapas do processo deixa de ser necessário. Assim, logo após a fase das consultas com o registro do descontentamento com determinada prática comercial, prioriza-se a busca pela chegada a um acordo, seja ele via bons ofícios, mediação ou conciliação, podendo estes papéis serem exercidos pelo Presidente do OSC. Apenas não havendo uma solução mutuamente ajustada nesta etapa, proceder-se-á às etapas subsequentes previstas no ordenamento do OSC, acima descritas. Ressalte-se, ainda, que a mediação pode ser aplicada em qualquer etapa do processo de controvérsia, servindo assim para interromper as demais subsequentes. A aplicação do instituto da mediação no OSC, tema do presente trabalho, de forma a abreviar a resolução do conflito, será abordada mais adiante.

2. O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO

A experiência de conflitos inerentes a convivência humana e das instituições vem acompanhada do aparecimento de métodos para solução dos mesmos, adaptando-se conforme as necessidades. Segundo Canabarro (2018), diante da ineficiência de métodos anteriormente utilizados, como a autotutela e a autocomposição, aos poucos o Estado foi recolhendo para si o poder de aplicação do direito ao caso concreto, garantindo assim a manutenção da ordem jurídica e a autoridade da lei na solução de conflitos.

Neste processo, foram surgindo aos poucos os métodos comumente chamados de alternativos ao judicial do poder judiciário estatal para a solução de conflitos, tais como a conciliação, a mediação e a arbitragem. A conciliação se dá pela interferência de um terceiro conciliador, que encaminha as partes à solução. A arbitragem, por sua vez, é um mecanismo autônomo e não estatal para resolução de conflitos, por meio de procedimentos e regras próprias da Lei de Arbitragem. A mediação, tema do presente estudo, tradicionalmente é vista como a participação de um terceiro neutro, externo e imparcial, que constrói com as partes a retomada do diálogo para restabelecimento da relação (ou não) e para a construção de um acordo que traga satisfação mútua para elas. Assim, o papel do mediador é de facilitar a comunicação entre as partes, encaminhando as mesmas para que cheguem sozinhas em um acordo entre si.

Christopher Moore define mediação como

“a interferência em uma negociação ou em um conflito de uma terceira parte aceitável, tendo um poder de decisão limitado ou não-autoritário, e que ajuda as partes envolvidas a chegarem voluntariamente a um acordo, mutuamente aceitável, com relação às questões em disputa” (Moore, 1998, p.48).

Assim, a mediação é um mecanismo de solução de conflitos que tem por base o diálogo cooperativo entre as partes com a participação de um terceiro neutro e imparcial – o mediador – que facilita a comunicação sem propor uma solução, viabilizando a construção de

um acordo satisfatório pelas próprias partes (Maia, 2016, p. 967). Trata-se, portanto, de uma autocomposição assistida por um terceiro. Cabe comentar, aqui, que a opção pela intervenção deste terceiro hábil e imparcial no conflito em curso deve ser voluntária e consensual entre as partes envolvidas.

Conforme afirma Moore (1998, p. 21), as partes em conflito podem resolver suas disputas de várias maneiras, em uma gradação que vai da evitação do conflito até o recurso à violência física. Podem ser adotados, para resolução de um conflito, procedimentos que envolvem apenas as próprias partes; a coerção; ou até mesmo uma ação pública que obrigue uma das partes a ceder, impondo uma decisão. Segundo ele, portanto, existe um gradação de soluções possíveis, além de uma grande variação de postura das partes envolvidas.

Assim, na visão do autor (1998, p. 22), na busca de se evitar a todo custo a possibilidade de um conflito físico, aparece o instituto da mediação, sendo estritamente importante a presença de um mediador para que as partes possam ter seu diálogo interposto por um terceiro hábil, aumentando assim as possibilidades de se chegar a um acordo recíproco e benéfico a ambas as partes, resolvendo de forma célere e amigável o conflito.

Desta forma, cabe ao mediador trabalhar para restabelecer a relação e o diálogo entre as partes, assim contribuindo para que elas cheguem juntas e por si só a um acordo vantajoso para ambas. Moore (1998, p. 118) descreve o mediador como uma figura neutra e imparcial, que oferece novas perspectivas e conduz a negociação de forma a estimular a formação de um acordo entre as partes envolvidas no conflito.

Antes de iniciar o processo de mediação, cabe ao mediador traçar um plano a partir de entrevistas com os disputantes e análise do caso em disputa. Como aponta Moore (1998, p. 139), anteriormente ao processo faz-se necessário que o mediador:

“[...] identifique questões e interesses com os quais os disputantes estão preocupados, o destaque ou a importância dessas questões e interesses, e as opções potenciais de acordo. Antecipar estes componentes de uma disputa permite ao

mediador traçar um plano de procedimento efetivo, mas não um acordo de mediação específico.”

Assim, o mediador não pode julgar nem unilateralmente proferir uma decisão, cabendo a ele apenas facilitar a comunicação e com isso direcionar as partes a reconciliarem interesses conflitantes, no sentido de chegarem a uma solução mutuamente aceitável com a elaboração de um acordo razoável e viável para todos. Por isso se atribui à figura do mediador um poder de tomada de decisão dito limitado ou não-oficial (Silva, 2013).

O resultado do uso destes métodos, segundo Marighetto (2019), é o de “uma justiça mais substancial, que se fundamenta não tanto numa ordem imposta por uma autoridade externa à relação, mas que é gerada ‘internamente’ pelas próprias partes envolvidas no conflito, mesmo que com a ajuda do mediador”.

Moore (1998, p. 66) explica, em detalhes, que a mediação é um procedimento estruturado e com estágios pré-definidos, a saber: a) estabelecimento de um relacionamento com as partes em conflito; b) escolha de uma estratégia para orientar a mediação; c) coleta e análise de informações básicas; d) projeção de um plano detalhado para a mediação; e) construção de confiança e de cooperação; f) início da sessão de mediação; g) definição de questões e estabelecimento de uma agenda; h) revelação dos interesses ocultos das partes em conflito; i) geração de opções para o acordo; j) avaliação das opções para o acordo; l) barganha final, qual seja, os últimos movimentos para alcançar o acordo; e, caso seja possível, m) atingimento do acordo formal, que deve ser documentado de forma clara com todas as condições estabelecidas ao final da negociação.

Acrescenta Santos (2016, p.176) que, ao final do procedimento de mediação internacional, o mediador pode apresentar o seu próprio ponto de vista sobre o conflito, “apontando os comportamentos desejáveis para que as partes coloquem fim as suas pendências”.

Ao longo deste processo, o mediador deve buscar fazer com que as partes resolvam o conflito em sua plenitude, alcançando o acordo mais satisfatório possível para todos, assim diminuindo a possibilidade de descumprimentos posteriores. Caso não seja possível resolver o conflito em sua

totalidade e atingir um acordo, “o mediador deve buscar que as partes alcancem pelo menos um compromisso parcial ou, eventualmente, a escolha de outro método pacífico de administração dos conflitos” (Santos, 2016, p.176).

Conforme documento oficial da ONU com as diretrizes para uma mediação eficaz, diferentemente de outros métodos diplomáticos, a mediação constitui um método flexível, porém estruturado. Ela inicia com o contato do mediador com as partes do conflito e com outras partes interessadas para preparar o processo e pode estender-se até a assinatura de acordos. Ressalta-se, entretanto, que não existe obrigatoriedade em se chegar a um acordo que coloque fim às controvérsias, visto que as partes possuem a disponibilidade do procedimento.

Além disso, para que a mediação seja eficaz, deve ser levado em conta a especificidade do conflito, considerando-se as causas e dinâmicas do mesmo, os interesses e a coerência das partes, as necessidades da sociedade e dos âmbitos regional e internacional.

Ainda de acordo com o mesmo documento, a mediação é uma atividade extremamente especializada. Com uma abordagem profissional, os mediadores oferecem uma zona de conforto para as partes e induzem confiança no processo e a crença de que uma resolução pacífica é possível. Além disso, promovem uma troca ao ouvir e dialogar, despertando um espírito de colaboração entre as partes em negociação. Além disso, um bom mediador deve ampliar o processo para incluir partes interessadas relevantes externas ao conflito.

Cabe ressaltar que, para que este processo obtenha sucesso, é importante que já na primeira etapa o mediador minimize conflitos desnecessários e construa um relacionamento psicológico positivo entre as partes, o que se conhece como estratégia de conciliação, descrita por Moore (1998, p. 145) como:

“[...] uma tática psicológica aplicada que visa corrigir as percepções, reduzir medos irracionais e melhorar a comunicação a tal ponto que permita a ocorrência de uma discussão razoável e, na verdade, possibilita a negociação racional. A conciliação é o componente psicológico da mediação, em que a terceira parte tenta criar uma

atmosfera de confiança e cooperação que promova relacionamentos positivos e conduza às negociações.”

O autor defende, assim, que a mediação auxilia as partes a lidar mais produtivamente com emoções e/ou rivalidades fortes, criar uma agenda, expor seus interesses com maior transparência, gerar e avaliar opções detalhadamente a partir de outras perspectivas oferecidas e iniciar novos procedimentos que ajudem a chegar a um acordo positivo (Moore, 1998, p. 95). Neste sentido, Lilia Maia (2016, p. 967) coloca que “a mediação requer a discussão sobre as posições, interesses e valores envolvidos e, a partir da ressignificação desses valores, permite a construção participativa do consenso”.

Assim, a autora afirma que a mediação figura como uma técnica benéfica para as partes e para as relações humanas em si, estimulando a construção de um consenso mais duradouro e evidenciando um modelo ganha-ganha para todos neste processo:

“Um modelo que incentiva e trabalha o conflito como algo natural e próprio para o aprimoramento das relações humanas, a cooperação e construção de consenso, o ganha-ganha no processo decisório, o estímulo, a empatia e a percepção de pontos convergentes na solução de controvérsias” (Maia, 2016, p.984).

Neste mesmo sentido, Maria Paula Galhardo (2018, p. 95-96) aponta que a mediação utiliza os valores das próprias partes, sendo estimuladas pelo mediador a falarem com tranquilidade, racionalidade e maturidade no sentido de trabalharem juntas. É a chamada “escutatória” do outro, que deixa de ser encarado como rival ou oponente. Assim, explica a autora que:

“A mediação possibilita a transformação da ‘cultura do conflito’ em ‘cultura do diálogo’ na medida em que estimula a resolução dos problemas pelas próprias partes. A valorização das pessoas é um ponto importante, uma vez que são elas os atores principais e responsáveis pela resolução da divergência. A busca do ‘ganha-

ganha’, outro aspecto relevante da mediação, ocorre porque se tenta chegar a um acordo benéfico para todos os envolvidos. A mediação de conflitos propicia a retomada do diálogo franco, a escuta e o entendimento do outro. A visão positiva do conflito é considerada um ponto importante. O conflito, normalmente, é compreendido como algo negativo, que coloca as partes umas contra as outras. A mediação tenta mostrar que as divergências são naturais e necessárias pois possibilitam o crescimento e as mudanças. O que será negativo é a má-administração do conflito”.

Marighetto (2019) também opina no mesmo sentido, ao afirmar que:

“A *ratio* da mediação é [...] a de ‘transformar’ o conflito em um momento de reflexão, reconhecimento das respectivas responsabilidades através do confronto direto entre as partes, permitindo o desenvolvimento da relação [...] orientada a recompor, respeitar e tutelar o equilíbrio relacional entre os litigantes. Na mediação, o conceito de responsabilidade se concretiza na atitude de reconhecer os recíprocos interesses, e respeita-os promovendo um procedimento de transformação das ‘próprias razões’ até chegar à aceitação das da outra parte”

Por fim, Leite et al (2017) traz a perspectiva da agressividade de desumanização frequente pela qual a sociedade passa atualmente, sendo a mediação neste contexto uma resposta mais humana aos conflitos:

“A mediação vem a ser uma resposta ao crescimento da agressividade e progressiva desumanização de nossos dias, através de uma nova cultura, em que a solução dos conflitos passa por um facilitador profissional que tenta [...] pela conscientização e diálogo, a fim de proporcionar uma compreensão do problema e dos reais interesses e assim ajudar as partes e acordarem entre si, num efetivo exercício de cidadania”

Trata-se, portanto, de um modelo de negociação mais humano e mais empático, no sentido de que traz para a mesa as partes envolvidas exigindo-se delas a auditoria de interesses em conflito para, a partir daí, encontrar-se um denominador comum. Como coloca William Ury (2015, p. 179), geralmente em conflitos as partes tendem a ouvir umas às outras a partir do próprio enquadramento de referência, a partir do próprio ponto de vista. Segundo o autor, para que o modelo da mediação efetivamente funcione, é necessário que as partes pratiquem o respeito e a empatia para que consigam ouvir umas às outras a partir de outros pontos de vista e referências.

Ainda segundo Ury, em sua obra com Roger Fischer (1994, p. 66), o grande problema das negociações de conflito em geral é a chamada negociação posicional, forma como normalmente são conduzidas. Na negociação posicional, os negociadores se tratam como rivais e oponentes, o que envolve um pensamento do conflito e da negociação em termos de ganhar e perder. Dessa forma, em vez de abordar os méritos da questão e buscar encontrar pontos em comum entre as partes, o papel de negociador em conflito tende a ser de pressionar ao máximo e ceder o mínimo possível de vantagens. Para o autor, em realidade, o bom negociador participante de uma negociação vantajosa é aquele que, de forma honesta, busca um acordo satisfatório para ambos os lados, sem objetivar tirar vantagem da outra parte.

Assim, os autores defendem a chamada negociação baseada em princípios. A ideia central é que ambos os lados tomem decisões lógicas e racionais e busquem resultados que beneficiem a todos, baseando-se em padrões justos e neutros. Com esta dinâmica, busca-se alcançar resultados sensatos e justos, sem deteriorar ainda mais as relações, pois analisam-se os méritos da questão em disputa e caminha-se para uma solução que seja satisfatória para todos (Fischer et al, 1994, p. 165).

Em resumo, a negociação baseada em princípios conforme desenvolvido pelos autores tem quatro pontos fundamentais, a saber: 1) separação das pessoas do problema, focando na resolução do problema em questão; 2) foco nos interesses em jogo; 3) geração de opções de ganhos mútuos e não nas opções pessoais; e 4) utilização de critérios neutros e objetivos. Confiando nestes padrões e

conduzindo uma negociação objetiva, tende-se a produzir acordos mais satisfatórios e portanto mais duradouros; a estabelecer bons precedentes e a construir relações mais estáveis.

Como aponta Pimentel et al (2020, p. 34), em síntese,

“O objetivo da mediação é possibilitar a melhor solução de determinado conflito existente e incentivar a consagração de um acordo, de modo rápido, justo e econômico, que satisfaça as partes. A construção do diálogo deve ser amigável e natural para que se obtenha um resultado permanente.”

Assim, o objetivo mais evidente da mediação é a solução de conflitos, utilizando-se da via do diálogo cooperativo com a facilitação do mediador. De uma forma mais genérica e a longo prazo, pode-se dizer que o objetivo da mediação é também a prevenção de conflitos, à medida que, utilizando-se do diálogo entre as partes, estimula a criação de uma cultura de comunicação pacífica; em eventuais próximos conflitos, é natural que haja uma tendência pela busca de soluções pela via da mediação, sabendo se tratar de um método mais célere, simples, menos custoso e que traz soluções adequadas e satisfatórias.

Isto posto, cabe comentar que, conforme aludido nas Diretrizes das Nações Unidas para uma mediação eficaz, este instituto não se aplica a todos os conflitos. Primeiramente e, conforme acima mencionado, as partes do conflito devem estar abertas à busca de uma solução negociada; em segundo lugar, o mediador deve ser aceito, confiável e apoiado unanimemente pelas partes; e, terceiro, deve haver consenso generalizado, nos níveis regional e internacional, quanto ao processo.

Atendidos todos estes requisitos e diante do acima exposto, a mediação figura como importante instrumento extrajudicial para solução de litígios, ganhando cada vez mais protagonismo no cenário internacional e, como tema do presente trabalho, também na política externa brasileira.

Nesta seara, insta apontar que as formas consensuais de solução de conflitos aplicadas no âmbito interno dos Estados, tal como a mediação, são similares às aplicadas nas relações internacionais, partindo dos mesmos princípios fundamentais. Segundo Santos (2016, p.169),

“o elemento central de tais métodos é a manifestação da vontade dos interessados, buscando a formação de um consenso (acordo) no qual será possível a satisfação parcial ou total dos objetivos dos envolvidos”.

Partindo-se dos conceitos acima aludidos, foi levada em consideração a análise de Mourão (2015) sobre a utilização da mediação no cenário internacional de disputas comerciais. Naturalmente, a sobreposição de diferentes legislações e tratados assinados em âmbito internacional leva à formação de um ambiente instável e inseguro para o desenvolvimento do comércio, ocasionando os frequentes litígios nesta área. Ainda segundo Mourão (2015), a mediação utilizada no cenário internacional, sobretudo no âmbito da OMC, tem papel chave para o estabelecimento de um meio com maior segurança jurídica e confiança mútua para a prosperidade do comércio multilateral. Assim, a autora expõe como as relativas simplicidade, velocidade e eficácia da mediação na solução de conflitos contribuíram para elevar a confiança dos Estados no Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, estimulando cada vez mais a utilização deste método.

Aplicando esta teoria ao contexto internacional, analisam-se aqui as vantagens da utilização da mediação para a formação de um cenário jurídico internacional seguro e confiável para o desenvolvimento do multilateralismo e da prosperidade comercial.

2.1. A mediação no âmbito da OMC

No âmbito da OMC, ocorre o que se chama de interação organizada entre seus membros, uma convivência não anárquica entre os protagonistas econômicos do mundo globalizado. Neste cenário, existe tanto conflito como cooperação, e daí o papel fundamental das organizações internacionais e do sistema jurídico do Direito Internacional Público.

Como aponta Celso Lafer (1996, p. 468), esta interação organizada acima aludida

“requer um mecanismo de interface, inclusive porque o comércio entre os países tem como um a de suas bases as diferenças de vantagens comparativas entre as economias. [...] as relações entre as economias

nacionais, num mercado globalizado, envolvem um problema análogo ao das dificuldades de fazer trabalhar em conjunto *computers of different designs*. Isto exige um *interface mechanism* de mediação. A OMC é este mecanismo.”

Assim, diante das diferenças culturais, técnicas, econômicas e financeiras entre os “players” do cenário econômico internacional, é natural que surjam divergências e conflitos de interesses, caracterizando a natureza conflituosa do mundo globalizado. Por outro lado, em um intuito cooperativo, os “players” estatais buscam e tendem a se agregar em organizações internacionais de forma a manterem a guarda das normas internacionais estabelecidas e solucionarem possíveis conflitos em decorrência de eventuais desrespeitos às regras do jogo. Neste sentido, conforme exposto por Lafer (1996) em trecho mencionado acima, a OMC funciona como mecanismo de interface, com o incentivo cada vez maior pelo uso de métodos como a mediação para a solução mais célere e mais econômica dos conflitos.

Como aponta Santos (2016, p.181), a utilização de meios consensuais de solução de controvérsias tal como a mediação no contexto das relações internacionais é fundamental para auxiliar encerrar conflitos, permitindo que as partes envolvidas alcancem seus interesses juridicamente protegidos pelo Direito Internacional. Ainda segundo o autor, com o uso da mediação tem-se uma pacificação mais efetiva e duradoura das relações internacionais, criando-se um ambiente mais confiável e conseqüentemente com maiores relações de cooperação entre seus atores. Também se fortalece a ideia de que as relações internacionais devem ser regidas pela colaboração, evidenciando ser possível divergir e continuar colaborando simultaneamente. Com isso, cria-se uma cultura voltada ao consenso, resolvendo-se os conflitos com base em regras e procedimentos previamente estabelecidas e acordadas pelos atores com a aplicação do Direito Internacional (Santos, 2016, p.182).

No mesmo intuito cooperativo e de reaproximação no pós-guerra acima descrito, a Carta das Nações Unidas, em seus artigos 2.3 e 2.4, destaca a importância do "uso de meios pacíficos para

que a paz, a segurança e a justiça não sejam ameaçadas e que a ameaça ou o uso da força deverão ser evitados contra qualquer Estado” (Franco, 2014, p.66). Ainda, o artigo 33.1 da mesma Carta elenca métodos diversos para atingir soluções pacíficas para litígios de qualquer ordem, tais como a arbitragem, a mediação, a conciliação e negociações. Qualquer que seja o meio utilizado, o intuito é no sentido de simplificar a resolução de conflitos e conduzir à paz.

Artigo 2

2. Todos os Membros, a fim de assegurarem para todos em geral os direitos e vantagens resultantes de sua qualidade de Membros, deverão cumprir de boa fé as obrigações por eles assumidas de acordo com a presente Carta.

3. Todos os Membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais.

Artigo 33

1. As partes em uma controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha.

Nesta seara, as organizações internacionais trabalham no sentido de incentivar a solução de conflitos por meio de métodos como a mediação. Na OMC não é diferente. Continuamente, observa-se o encorajamento do uso deste meio, sobretudo a partir da criação de órgão específico para este fim: o anteriormente mencionado OSC (Franco, 2014, p. 60).

Assim, o já aludido Entendimento de Solução de Controvérsias (ESC), tratado que estabelece todo o processo de solução de controvérsias no âmbito da OMC, prevê e encoraja ao longo de seu artigo 5 o uso voluntário de bons ofícios, conciliação e mediação pelas partes a fim de se dirimirem

litígios entre elas. Além disso, em seu artigo 5.3, o ESC estabelece que tais métodos podem ser utilizados a qualquer momento, assim facilitando e encorajando a utilização dos mesmos. Por fim, pelo artigo 5.6 o ESC determina que o Diretor-Geral da OMC pode a qualquer momento oferecer sua atuação como mediador ou conciliador a fim de agilizar a solução de determinada controvérsia. Com isso, vê-se uma tendência ao estímulo e valorização destas práticas no âmbito da OMC, visando a facilitar a resolução de controvérsias e desonerar o sistema pela morosidade dos processos.

Artigo 5.

Bons Ofícios, Conciliação e Mediação

1. Bons ofícios, conciliação e mediação são procedimentos adotados voluntariamente se as partes na controvérsia assim acordarem.
3. Bons ofícios, conciliação ou mediação poderão ser solicitados a qualquer tempo por qualquer das partes envolvidas na controvérsia. Poderão iniciar-se ou encerrar-se a qualquer tempo. Uma vez terminados os procedimentos de bons ofícios, conciliação ou mediação, a parte reclamante poderá requerer o estabelecimento de um grupo especial.
6. O Diretor-Geral, atuando *ex officio*, poderá oferecer seus bons ofícios, conciliação ou mediação com o objetivo de auxiliar os Membros a resolver uma controvérsia.

Observa-se, portanto, que desde a instituição da OMC em 1995 vem sendo feito esforços no sentido do fortalecimento de mecanismos institucionais de mediação, de forma que os conflitos comerciais tenham instâncias adequadas e céleres de solução e que garantam, ainda, a durabilidade dos acordos alcançados e a manutenção da estabilidade das relações entre os membros da Organização. Conforme acima exposto, a mediação bem como os demais mecanismos citados no art. 5.3 do ESC possibilita que os conflitos sejam resolvidos de forma mais rápida e simples, anteriormente ao estabelecimento do Painel, assim abreviando significativamente o processo.

Assim, como afirma Pimentel et al (2020, p. 34), a versatilidade e celeridade da mediação fazem com que este instituto passe a ser cada vez mais utilizado no âmbito internacional. Além disso, oferecendo menores custos, trabalhando pelo restabelecimento das relações comerciais e logrando preservar a confidencialidade dos negócios, torna-se um mecanismo muito procurado por Estados, organizações internacionais, e pessoas físicas ou jurídicas no cenário global.

3. O PACTO DA ONU – CONVENÇÃO DE SINGAPURA SOBRE MEDIAÇÃO

Neste mesmo sentido, visando facilitar, agilizar e baratear a resolução de litígios comerciais, em 2019, foi assinada por 46 países a Convenção de Singapura sobre Mediação, que visa incentivar ainda mais que disputas comerciais internacionais sejam resolvidas pela via da mediação. Diante da incerteza da implementação dos acordos provenientes da mediação, muitas vezes este instituto acabava por não ser utilizado.

Tzeveleku (2021) aponta que, antes da Convenção, os acordos de solução mediada internacional não dispunham de aplicabilidade por si só. Isso fazia com que, se uma das partes deixasse de cumprir voluntariamente o acordo resultante da mediação, a outra parte teria que iniciar um processo de arbitragem por violação de contrato para posteriormente tentar fazer cumprir a sentença arbitral e apenas assim obter a reparação solicitada. Isso gerava delongas e despesas desnecessárias adicionais, fazendo com que na maioria das vezes as partes optassem diretamente a arbitragem ao invés da mediação, assim garantindo a executoriedade das sentenças.

Buscando justamente preencher esta lacuna nos acordos provenientes da mediação, a Convenção de Singapura “unifica a estrutura para fazer cumprir acordos de liquidação mediada relacionados a questões comerciais internacionais” (Tzeveleku, 2021). Isso significa que os Estados que assinam e ratificam a referida Convenção tornam-se obrigados a cumprir acordos resultantes de mediação conforme regras estabelecidas, por meio de um procedimento judicial simplificado. Com isso, a Convenção visa promover e facilitar o comércio internacional, tornando a mediação um método mais confiável para resolver conflitos. Assim, o novo pacto veio para estimular e conferir ainda mais segurança jurídica ao uso da mediação para resolução de disputas comerciais.

Com isso, visa-se estimular também o multilateralismo comercial, de forma a difundir-lo cada vez mais e a preservá-lo mesmo diante de ameaças de novos conflitos comerciais. Assim, a Convenção de Singapura vem para “fornecer uma estrutura legal harmonizada, há muito esperada, para a aplicação de acordos [...] resultantes da mediação comercial internacional. A Convenção é a

peça que faltava no cenário internacional de aplicação da lei” (Ross, 2020). Assim, a tentativa é no sentido de reduzir incertezas e aumentar a executoriedade dos acordos provenientes da mediação.

Neste sentido, destaca-se o seguinte trecho veiculado pelas Nações Unidas (2021):

“A Convenção de Singapura facilita o comércio internacional e promove a mediação como alternativa e método efetivo para resolver disputas comerciais. A ideia é garantir mecanismos eficazes para a aplicação de acordos internacionais de liquidação resultantes da mediação.”

Para Marighetto (2019),

“Em um atual cenário de ‘crise’ comercial global, a adoção desta Convenção que privilegia a via amigável, mediática, na resolução dos litígios é certamente um sinal positivo e uma resposta forte a toda a comunidade jurídica internacional, e não unicamente a que trata do comércio internacional. Há, portanto, que se frisar que o escopo da Convenção, além de promover a mediação comercial internacional como meio alternativo eficaz e eficiente de resolução das controvérsias internacionais, fomenta o desenvolvimento da harmonia nas relações econômicas internacionais.”

Já em seu Preâmbulo, a Convenção “faz referência ao benefício significativo da mediação como alternativa ao litígio e ao fato de que seu uso está aumentando” (Ross, 2020). Atualmente, é esperado que a mediação comercial aumente exponencialmente na Ásia, dado o volume da atividade econômica e a enorme infraestrutura. Assim, a Convenção se faz extremamente pertinente e atual, trazendo já em seu Preâmbulo a referência à importância do instituto da mediação e ao aumento da sua utilização sobretudo na Ásia.

Em seu art 1º, fica estabelecido que a Convenção se aplica a acordos escritos ou registrados resultados de um procedimento de mediação para resolver uma controvérsia comercial entre partes sediadas em países diversos. Assim, ela não se aplica a acordos de matéria de Direito do Consumidor,

nem a pessoas físicas, nem para questões de Direito de Família, Sucessões ou Trabalho, e nem para “acordos decorrentes de homologação, conclusão ou registro em procedimentos judiciais ou arbitrais” (Souza et al, 2021). Isso significa, em suma, que a Convenção centra-se nas relações políticas e econômicas internacionais e respeita as Convenções de Haia e de Nova Iorque, que englobam os acordos acima mencionados.

Em seu art 2º, figura a definição de mediação, em linha com o conceito anteriormente aludido. Assim, para fins desta Convenção, de acordo com o referido dispositivo, mediação é o “procedimento por meio do qual as partes tentam buscar uma composição amigável da controvérsia com a assistência de uma ou mais pessoas (“o mediador”) privo da autoridade de impor uma solução às partes em lide”.

Em suma, trata-se de mais uma tentativa de adensar a institucionalização das relações políticas e econômicas internacionais, conferindo a elas maior estabilidade jurídica. Por meio da mediação, busca-se recuperar possíveis impactos sofridos ao multilateralismo, sobretudo diante da conhecida disputa comercial entre duas das maiores potências do cenário internacional, China e Estados Unidos. Assim, mais uma vez ressalta-se o fundamental papel internacional da mediação no cenário econômico e político atual.

Em junho de 2021, o Brasil assinou a referida Convenção, dando um importante passo em direção à mediação transfronteiriça em disputas comerciais, representando assim um marco na história do país. Insere-se o Brasil ainda mais no contexto comercial internacional, “reconhecendo e valorizando a mediação como forma de solução de conflitos, no mesmo patamar de importância e segurança jurídica dos métodos adversariais” (Souza et al, 2021).

A adesão do Brasil à Convenção faz bastante sentido do ponto de vista do arcabouço jurídico do país, visto que a solução pacífica de conflitos é preceito constitucional conforme art. 4º, VII da Constituição Federal Brasileira; além do que, a mediação de conflitos é regulada por lei específica desde 2015 (Lei 13.140/2015), além de estar contemplada no Código de Processo Civil em seu art. 3º, §§ 2º e 3º, art. 165 e seguintes.

A Lei 13.140/2015, Lei da Mediação conceitua mediação como sendo a “exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.” Já o art 3º do Código de Processo Civil estabelece que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” e que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”. Por sua vez, o art 165, caput e § 3º do CPC estabelece que:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Do ponto de vista econômico, a adesão brasileira à Convenção de Singapura também trouxe impactos bastante positivos. A assinatura da Convenção traz consigo o fomento ao recurso aos métodos extrajudiciais de solução de conflitos, no caso a mediação, assim estando em linha com a desburocratização pregada pelo país nos últimos anos sobretudo através da Lei 13.874/2019, a Lei de Liberdade Econômica (Souza et al, 2021). Com esta lei, de cunho federal, busca-se reduzir a burocracia nas atividades econômicas de forma a estimular ainda mais a livre iniciativa.

Atualmente, a referida Convenção conta com 54 signatários³, sendo este tratado considerado um dos mais bem-sucedidos tratados multilaterais esboçados pela Comissão das Nações Unidas para

³ Os atuais signatários são: Afeganistão, Arábia Saudita, Armênia, Austrália, Belarus, Benim, Brasil, Brunei, Catar, Cazaquistão, Chade, Chile, China, Colômbia, Congo, Equador, Estados Unidos, Essuatini, Fiji, Filipinas, Gabão, Gana,

o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL). Trata-se, ainda, de uma iniciativa fundamental diante do contexto em que foi produzido o acordo, em um momento de disputa comercial entre dois gigantes do cenário internacional, Estados Unidos e China, tema que será elucidado nos capítulos seguintes.

Neste sentido, a Convenção foi assinada em um contexto de ameaça e pressão sobre o multilateralismo, diante da dificuldade de implementação de acordos internacionais sobretudo em um cenário de disputa entre os gigantes do comércio. Assim, diz-se que a Convenção foi uma tentativa justamente de recuperar o multilateralismo, tornando-o mais forte e mais robusto, em um cenário em que o mesmo encontrava-se ameaçado. Ao abarcar dois dos principais “players” do comércio internacional, China e Estados Unidos, principalmente em um momento de disputas entre si, o acordo mostrou sua força e trouxe consigo um número importante de países para a realização de esforços no sentido de preservar e ampliar o multilateralismo, promovendo a prática da mediação.

Inicialmente, este trabalho destinou-se à investigação do uso da mediação sobretudo entre países no âmbito da OMC. Ao iniciar o trabalho de pesquisa, entretanto, constatou-se a relevância da temática também para o setor privado, atualmente reforçada pela referida Convenção, considerada um grande marco para a mediação empresarial.

Assim, tendo seu escopo servindo tanto para Estados membros da ONU como para empresas, a Convenção de Singapura vem trazendo com o uso da mediação um melhor acesso à justiça e facilitando, com isso, a aplicação de acordos alcançados por esta via. Para as empresas, a Convenção traz mais flexibilidade, eficiência e redução de custos. Neste contexto, a mediação consolida seu lugar como modo completo de resolução de disputas (Ross, 2020).

Ao criar uma estrutura completa e harmonizada para a aplicação rápida e econômica de acordos internacionais de liquidação mediada, a Convenção torna a mediação um método bastante atraente para as partes comerciais. Na visão de Bonilha (2019), a mediação vem se mostrando a cada

Georgia, Granada, Guinéa-Bissau, Haiti, Honduras, Índia, Irã, Israel, Jamaica, Jordânia, Laos, Macedônia do Norte, Malásia, Maldivas, Maurícia, Montenegro, Nigéria, Palau, Paraguai, República da Coreia, Ruanda, República Democrática do Congo, Samoa, Sérvia, Serra Leoa, Singapura, Sri Lanka, Timor Leste, Turquia, Ucrânia, Uganda, Uruguai e Venezuela.

dia como um eficiente mecanismo de resolução de disputas, especialmente nas demandas empresariais, devido à celeridade, desburocratização e baixos custos do método. Assim, e principalmente após a assinatura da Convenção, empresas com visão de sustentabilidade e com boas práticas de governança vem primando cada vez mais pelo uso da mediação, inserindo em seus Códigos de Conduta este método como principal forma de solução de possíveis conflitos entre seus “stakeholders”⁴.

Nos últimos anos, também as empresas, no âmbito interno e externo, começaram a olhar a mediação como um mecanismo viável e interessante para resolver os conflitos de forma rápida e com um custo mais baixo do que outros métodos, principalmente como um recurso alternativo ao Judiciário. A mediação aparece como método extrajudicial e colaborativo para a resolução de conflito, com a vantagem de ter menor custo econômico em relação aos demais métodos, com maior celeridade e confidencialidade, ambas essenciais para a complexidade empresarial. Além disso, como aponta Leite et al (2017),

“A mediação como meio de resolução adequada ao conflito pode agregar valores, pois se busca o comprometimento da empresa com o desenvolvimento, como também, instituição geradora de lucros, que valoriza igualmente a qualidade de relações humanas que tanto oferece a sustentação ao trabalho como fundamenta a existência e a manutenção da organização empresarial.”

Em suma, pode-se afirmar que a mediação empresarial – tal como preceitua o Código Civil Brasileiro de 2002 - possui dupla perspectiva. A primeira aponta a mediação como uma alternativa ao Judiciário, o que enfatiza a crise do mesmo, visto ser a mediação um caminho menos custoso e mais célere à luz do grande volume de processos parados no Judiciário. A segunda vê a mediação como um mecanismo independente de solução de conflitos, buscando soluções eficazes por meio da comunicação com efetiva participação das partes.

⁴ O termo *Stakeholder* descreve todas as pessoas ou "grupo de interesse" que são impactados pelas ações de um empreendimento, projeto, empresa ou negócio.

Assim, nos últimos anos vem se observando um recurso muito maior das empresas e dos Estados ao mecanismo da mediação para solução de conflitos. No caso do Brasil, observa-se sobretudo nos últimos cinco anos uma incidência muito maior da mediação empresarial e também de uma atuação mais ativa no cenário internacional quanto aos mecanismos de solução de controvérsias em geral (Leite et al, 2017).

4. O BRASIL NO CENÁRIO COMERCIAL INTERNACIONAL

Por conta da ascensão dos países emergentes ao longo da década de 1990, passando a figurar como verdadeiras potências no cenário econômico internacional, estes países começaram também a ganhar um protagonismo junto às já consolidadas potências, o que ficou muito evidente em fóruns internacionais como a OMC.

Assim, já no início do século XXI, com o maior despontamento do Brasil como potência emergente, notou-se um maior ativismo brasileiro na OMC e, mais especificamente, no OSC, tornando-se um dos países mais ativo no sistema de controvérsias, atrás apenas de União Europeia, Estados Unidos, Canadá, China e Índia (Obregon et al, 2018, p. 16).

A escalada da participação brasileira no Sistema de Solução de Controvérsias foi tão importante que este ativismo foi tratado na literatura como evidência da estratégia de *soft balancing* na política externa do Brasil – ou seja, formas não militares geralmente utilizadas por países relativamente mais fracos no cenário internacional para aumentar sua influência e balancear a distribuição de poder do sistema global, desconcentrando eventuais focos de poder (Castelan et al, 2018, p. 61). Sem adentrar nesta seara, fato é que a maior atuação brasileira na Organização e sobretudo seu maior ativismo no OSC são fundamentais para atender interesses comerciais do país e também para alavancar sua posição no cenário internacional.

Segundo Pereira (2013, p. 628),

“a decisão de um país de participar ativamente do mecanismo de solução de controvérsias da OMC reflete ao mesmo tempo um assentimento aos princípios e regras do sistema multilateral de comércio e confiança de que há um procedimento imparcial e eficaz para dirimir as inevitáveis diferenças comerciais entre os participantes”.

Assim, o fortalecimento do comércio exterior brasileiro nos últimos anos está diretamente relacionado a "um quadro de estabilidade normativa e internacional marcado pelo enrijecimento

jurídico do sistema multilateral do comércio" (Arbix, 2008). Segundo o autor, ganharam mais transparência as regras da OMC quanto ao comércio internacional, às barreiras comerciais e às medidas de defesa comercial. Além disso, seguindo a tendência de judicialização da Organização, foram regulamentados diversos outros tópicos da agenda doméstica de seus membros, assim contribuindo para o endurecimento e maior previsibilidade do sistema.

Para Benjamin (2013, p. 41), a participação brasileira na OMC e sobretudo no Sistema de Solução de Controvérsias é fundamental para estimular o debate interno sobre o tema e fomentar ainda mais a inserção econômica internacional do país, visto que sua estratégia de crescimento encontra-se profundamente associada a esta inserção.

4.1 Conflitos comerciais brasileiros solucionados pela via da mediação

Conforme acima aludido, o Brasil vem apresentando nos últimos anos uma participação cada vez mais ativa na OMC e no OSC, o que tende a se intensificar ainda mais conforme o país busca aumentar sua inserção no cenário global. A mediação, por todos os motivos acima expostos, também vem sendo cada vez mais buscada pelo país, tendência que aumentou ainda mais após a aprovação da Lei da Mediação brasileira (Lei 13.140/2015). Abaixo, são comentados alguns casos na OMC com participação direta do Brasil em que foi utilizado o instituto da mediação a fim de evitar a escalada do conflito e garantir uma resolução mais simples, mais célere e menos custosa.

4.1.1. O Caso do Cancro Cítrico – Comunidade Europeia, 1997

Em julho de 1997, em razão de medidas restritivas sobre o cancro cítrico impostas pela então Comunidade Europeia, a Argentina realizou um pedido de consulta bilateral com a mesma, solicitando ainda que as medidas fossem suspensas durante tal consulta. Aqui, cabe comentar que a OMC excepcionalmente admite exceções ao livre comércio, quando houver necessidade de proteção à vida e a saúde das pessoas, dos animais ou ainda a preservação de vegetais, desde que tais medidas não sejam feitas de forma discriminatória e arbitrária. Neste sentido, o Acordo sobre

Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (Acordo SPS) regula a aplicação das medidas sanitárias e fitossanitárias no comércio multilateral, legitimando, pois, exceções ao livre comércio.

O referido acordo previu também o estabelecimento do Comitê SPS, fórum apropriado para os países membros realizarem consultas e garantir o cumprimento dos dispositivos sobre medidas relacionadas aos alimentos, saúde animal e vegetal. O artigo 12.2 do referido Acordo prevê que:

12.2 O Comitê estimulará e facilitará consultas ou negociações ad hoc entre Membros sobre temas sanitários ou fitossanitários específicos. O Comitê estimulará o uso de normas, guias ou recomendações internacionais por parte de todos os Membros e, em tal aspecto, oferecerá estudos e consultas técnicas com o objetivo de aumentar a coordenação e a integração entre sistemas nacionais e internacionais e enfoques para homologação do uso de aditivos ou para o estabelecimento de tolerâncias para contaminantes em alimentos, bebidas ou ração animal (Lima, 2001, p. 72).

O pedido argentino pela realização de consulta referente à Comunidade Europeia foi apoiado por Brasil, Chile, Uruguai e África do Sul, que, juntamente aos argentinos, alegavam ser suas frutas livres do cancro. Estando a Comunidade Europeia disposta a dialogar, tendo declarado estar aberta à realização das consultas, foi então solicitado pelas partes ao presidente do Comitê que se estabelecesse a mediação.

A Comunidade Europeia alegava estar em fase de transição de um sistema com restrições internas nas áreas de produção da Itália, Grécia e Córsega para um sistema de mercado único com a livre circulação de bens. Sem as restrições para a circulação, e considerando o risco da introdução de frutas estrangeiras à Comunidade e suas possíveis consequências econômicas, alegavam os europeus a necessidade de se implementarem medidas restritivas como proteção às áreas produtoras da Comunidade, acima mencionadas. Isso incluía, segundo eles, o monitoramento junto aos países exportadores, com exigências quanto a certificados, tratamento e qualidade. Considerava a

Comunidade Europeia serem estas medidas inofensivas para o comércio internacional, alegando serem elas totalmente baseadas apenas na ciência.

Estabelecidas as consultas e a mediação pelo presidente do Comitê, já em março de 1998 (apenas 8 meses após a entrada da reclamação), a Comunidade Europeia reportou que em decorrência das consultas, as medidas restritivas haviam sido revisadas e em seguida adotadas. O texto revisado incluía a possibilidade de serem reconhecidos e aceitos certificados equivalentes, assim reduzindo as restrições impostas aos países estrangeiros à Comunidade.

Após concessão europeia, a Argentina concordou, sendo seguida pelos demais países interessados na questão. Entretanto, afirmou que as negociações relativas à equivalência do certificado não poderiam ser dadas por finalizadas. Em seguida, três meses depois, a Comunidade Europeia indicou que a Argentina não poderia demonstrar objetivamente a equivalência de suas medidas de controle com as exigências europeias. Devido a este impasse, a questão só foi se dar por finalizada em Março de 2004, com a Argentina reportando ter sido o conflito resolvido com a Comunidade Europeia.

Por mais que exigências adicionais realizadas pela Argentina tenham contribuído para atrasar demasiadamente o processo, ressalta-se que, no caso em tela, é facilmente identificável a postura das partes em estarem dispostas a ouvir e negociar, pontos essenciais para o funcionamento da mediação conforme acima destacado. Afinal, o sucesso da mediação depende de as partes envolvidas no conflito afastem emoções e aflições de forma a conseguirem vislumbrar em conjunto uma solução para o impasse. Foi realizada a reclamação e a solicitação de consulta para que se evitasse a escalada do conflito e se chegasse a uma solução de forma mais célere e simples, não sendo nem mesmo necessário o envolvimento do OSC neste caso.

4.1.2. O caso COVID-19: solução pela mediação?

Em abril de 2021, o Brasil se juntou a um grupo de países parceiros em uma iniciativa para que a OMC intervenha como mediadora em negociações entre governos de países e fabricantes de

vacinas e equipamentos médicos utilizados no combate à pandemia. Com isso, objetiva-se aumentar a produção e melhorar a distribuição de vacinas e medicamentos contra a COVID-19.

De acordo com os países solicitantes, as negociações e a aproximação do contato são fundamentais para desenhar capacidades de produção; realizar planejamentos mais assertivos; promover o uso dos medicamentos; facilitar acordos de aquisição e transferência de tecnologia; e resolver de forma consensual e mais célere eventuais problemas ligados a barreiras comerciais à produção ou distribuição desses imunizantes (Maciel, 2021).

Com isso, visa-se evitar conflitos em um tema que necessita de atenção, celeridade e seriedade no tratamento. Em um momento em que facilitação do acesso aos medicamentos e à vacina é prioridade zero ao redor do planeta, torna-se fundamental que os contatos com os fornecedores seja o mais transparente, fácil e aberto possível. Utilizando-se da mediação por meio de uma respeitada organização internacional como a OMC, a ideia é fazer com que as negociações caminhem e alcancem uma solução rápida e eficiente no combate à pandemia.

Assim, mais uma vez se destaca a importância da celeridade que a mediação confere à solução dos litígios, permitindo a abreviação dos processos. Em um momento onde a cada dia milhares de vidas são perdidas ao redor do mundo por conta da escassez de medicamentos e da vacina contra a COVID-19, esta brevidade torna-se ainda mais importante e a mediação, cada vez mais valorizada.

Além disso, como coloca Neves (2019), ao negociar a resolução do conflito via mediação, “ambas as partes [saem] com o sentimento de vencedoras, diferentemente do que ocorre no processo judicial convencional, no qual só existe um vencedor”. Mais uma vez, ressalta-se a delicadeza do momento de pandemia e como uma solução célere, justa, simples e eficaz via mediação poderia beneficiar a todos os envolvidos.

Se efetivado o pedido do grupo de países – do qual fazem parte, ao lado do Brasil, Austrália, Canadá, Chile, Colômbia, Equador, Nova Zelândia, Noruega e Turquia – a mediação pode representar um recurso fundamental em um momento tão sensível da humanidade, trazendo novas perspectivas

para sua utilização e impulsionando cada vez mais o caráter cooperativo entre os players internacionais.

5. O MULTILATERALISMO COMERCIAL

Como coloca Thorstensen et al (2011, p.1), o sistema multilateral de comércio conforme conhecemos hoje foi criado no pós-Segunda Guerra, e ganhou robustez institucional ao final da Rodada Uruguai em 1995, quando foi instituída a Organização Mundial do Comércio (OMC) com a criação de um “tribunal” diplomático-jurídico para a solução de controvérsias. De acordo com Ribeiro (2020, p. 20) tais iniciativas foram “encabeçadas pelos norte-americanos como forma de estabelecer os pilares que conduziriam o livre-comércio internacional”. Assim, a criação do sistema multilateral de comércio pode ser observada sob o âmbito do processo de reestruturação mundial promovido pelos Estados Unidos no pós-Segunda Guerra, com isso estabelecendo um cenário internacional mais cooperativo e multilateral.

Em teoria, o multilateralismo é a relação entre três ou mais Estados, sendo fruto de um longo processo histórico em que os Estados perceberam que não poderiam isoladamente resolver questões que tocavam também outras nações. Assim, historicamente observa-se um processo de sobreposição de interesses dos Estados cada vez maior, o que leva a assinatura de tratados e acordos entre os mesmos, e à busca por um ambiente mais aberto e cooperativo.

Dentro do multilateralismo, o sistema multilateral de comércio regula a compra e venda de produtos e serviços entre as nações, visando a garantir a livre competição e para tal eliminando barreiras como tarifas, cotas e questões sanitárias, além de servir como fórum para solução de eventuais controvérsias entre as partes. Neste sentido, a já aludida OMC trabalha pela regulamentação e fiscalização dos acordos comerciais estabelecidos entre seus Estados-membros, dentro do sistema multilateral de comércio, funcionando como regulador do comércio internacional com o estabelecimento de [...] regras e procedimentos relacionados ao comércio e às políticas públicas a este vinculadas (Thorstensen et al, 2011, p.1).

Assim, o sistema funciona como um pilar da cooperação internacional no comércio, promovendo e fiscalizando interesses comuns entre os Estados. Por outro lado, quando estas relações deterioram e acordos passam a ser deliberadamente descumpridos, podendo até mesmo escalonar para

uma guerra comercial, a organização também atua como mediadora dos interesses conflitantes entre seus membros. Apesar da integração comercial promovida pelo multilateralismo e pela institucionalização do sistema ter ampliado o comércio e as relações diplomáticas, observa-se atualmente uma tendência ao enfraquecimento dos blocos econômicos e a formação de conflitos comerciais entre países membros da OMC com efeitos a nível global (Carvalho et al, 2019, p.3).

Neste sentido, vale detalhar a atual guerra comercial entre China e Estados Unidos, disputa econômica de grandes proporções entre dois gigantes do cenário internacional e que retrata bem o funcionamento do sistema multilateral de comércio com suas organizações e mecanismos utilizados para a fiscalização de acordos e para a solução de conflitos.

5.1. Guerra Comercial: China x Estados Unidos

Uma guerra comercial, conforme definição de Sánchez (2018, p.1), tem início quando um país decide impor taxas, cotas ou qualquer outra barreira alfandegária a um produto ou determinado grupo de produtos de origem estrangeira visando a desenvolver a indústria nacional. Em seguida, a guerra é efetivamente instaurada quando o país afetado pelas referidas medidas responde ações em represália, podendo ser o veto total ou parcial às aquisições de produtos do outro, novas tarifas ou a implementação de subsídios a alguns setores da economia nacional.

A atual disputa econômica entre China e Estados Unidos teve início em 2017, quando o então presidente norte-americano Donald Trump tarifou produtos de origem chinesa com os objetivos de reduzir o déficit comercial com a China e de fomentar a economia nacional e a geração de empregos, contrariando assim a cultura de livre competição e ausência de barreiras defendida pelo sistema multilateral de comércio. Com o argumento da defesa à segurança nacional e de que se buscava proteger a economia e a geração de empregos norte-americanos, o presidente Trump estabeleceu inicialmente o imposto de 25% a 10% para o alumínio e o aço chineses, em seguida estendendo a

tarifação para quase todos os produtos chineses no valor também de 25%. Em represália, a China também aumentou os impostos sobre as importações de origem norte-americana para 25%.

Considerando o cenário multilateral e interligado do comércio internacional, por mais que o conflito se desenvolva entre apenas duas nações, ela frequentemente tem impacto sobre a toda a economia mundial. Assim, como coloca Domínguez (2019, p.1), enquanto dois países se preocupam em se atingir mutuamente através de tarifas e demais tipos de barreiras, o restante do mundo se preocupa em não sofrer os efeitos colaterais da disputa, como por exemplo a consequente desaceleração do crescimento mundial.

Neste contexto de grande ameaça ao multilateralismo e à própria economia mundial, faz-se fundamental a participação da OMC na mediação dos conflitos entre Estados Unidos e China. Após uma série de tarifas e sanções de diversos tipos impostas pela administração Trump aos produtos chineses, o país asiático apresentou à OMC três queixas formais contra os Estados Unidos no contexto da guerra comercial travada entre os dois gigantes. Em reclamações formalmente apresentadas à organização, a China alegou que boa parte de suas exportações para os Estados Unidos haviam sido sobretaxadas pela administração Trump. Neste sentido, como coloca Preto (2020), a ação unilateral dos norte-americanos violaria

“princípios basilares da organização como a regra da NMF – que proibiria os EUA de dar às exportações chinesas tratamento distinto do das exportações de outros países membros da OMC – bem como o respeito às tarifas consolidadas, isto é, tetos tarifários que os países membros se comprometem a manter.”

Neste cenário, a OMC figura como organização que regula e fiscaliza, entre outros aspectos, as tarifas que um país pode impor aos produtos do outro. Diante das queixas prestadas, instaura-se no âmbito da organização internacional um processo litigioso e investigativo que geralmente se prolonga por anos. Caso reste comprovada a tarifação indevida e exacerbada pelos Estados Unidos sobre os

produtos chineses, contrariando as normas da OMC, a China ficaria autorizada a legitimizar certas sanções empregadas aos produtos norte-americanos que, a título de retaliação, hoje já estão em vigor.

Também no âmbito da OMC, desenvolveu-se a perspectiva da realização de um acordo para o fim das disputas entre os dois gigantes, aproveitando-se da neutralidade e fazendo uso dos mecanismos de mediação da organização. Assim, com a presença de um painel de mediação, os dois países concordaram em baixar algumas tarifas, embora outras pautas como subsídios estatais tenham ficado em aberto.

Agindo unilateralmente em desrespeito às normas estabelecidas pela OMC, os Estados Unidos adotam uma postura de enfraquecimento do sistema. Após duras críticas do ex-presidente norte-americano Trump de que a ordem liberal do comércio vigente vem dando origem a acordos desleais e injustos para os Estados Unidos, o país toma ações que o direcionam no sentido de afastamento do multilateralismo. Assim, como aponta Goodman (2019),

“O que parece estar no fim é a era em que os Estados Unidos foram os defensores do comércio global como forma de imunização contra futuros conflitos. Administradores americanos criaram regras para a mediação de disputas, possibilitando que os países negociassem entre si sem tanto medo de intervenções políticas. Ao ceder esse papel, Trump enfraqueceu o sistema comercial”

Assim, a postura norte-americana de recuo em relação às práticas multilaterais e de desrespeito às normas convencionadas internacionalmente, tendo em vista o atingimento máximo de seus próprios interesses econômicos, aponta para um enfraquecimento do sistema de comércio internacional. Entretanto, sendo ainda a OMC o repositório de queixas e responsável pela investigação de possíveis infrações comerciais e pela mediação de conflitos, o sistema exhibe seu enraizamento e seu elevado grau de institucionalização. Sendo, ainda sim, os conflitos de grande

escala tratados e resolvidos pela via da mediação, tendo a OMC no epicentro da guerra atuando como mediador entre os gigantes, o sistema se sustenta mesmo diante de crises sem precedentes.

Em janeiro de 2020, foi então assinado no âmbito da OMC um acordo entre China e Estados Unidos pretendendo dar fim à guerra comercial que já se estendia por dois anos. Entre os pontos do documento, estavam o compromisso chinês em comprar produtos americanos para reduzir o déficit comercial bilateral dos Estados Unidos; o compromisso bilateral em reduzir as tarifas para alguns produtos chineses e norte-americanos; e o compromisso em manter encontros semestrais entre os dois países, reforçando as ideias de cooperação e integração do sistema liberal de comércio.

Atualmente, com certa frequência são revividas tensões e retaliações entre China e Estados Unidos, em defesa própria contra práticas consideradas mutualmente “desleais”. Apesar disso, mantém-se a estrutura da OMC e sobretudo de seu Órgão de Solução de Controvérsias para manutenção das relações comerciais e a tentativa de estabelecimento de novos acordos, mais uma vez reforçando a importância do sistema estabelecido.

Assim, o papel da mediação de conflitos na esfera da OMC torna-se ainda mais relevante no recente cenário de guerra comercial entre China e EUA, alertando para a necessidade de se manter sistemas sólidos e bem estabelecidos para a solução de conflitos também entre dois gigantes do comércio internacional em guerra. Assim, o quadro chino-americano aparece como uma verdadeira oportunidade para o crescimento e o desenvolvimento ainda maiores do instituto da mediação na esfera da OMC.

6. CONCLUSÃO

O multilateralismo comercial, recentemente sob múltiplas ameaças, vem encontrando sua robustez através da disseminação da prática da mediação, sobretudo via assinatura de acordos e convenções no âmbito da OMC.

Com a pandemia do Coronavírus, expandida ao redor do mundo ao longo do ano de 2020, o comércio internacional foi impactado de diversas maneiras, evidenciando a necessidade de se manter relações multilaterais robustas e assistidas diante da imprevisibilidade do cenário internacional para realização de negócios. Observou-se, por exemplo, um expressivo aumento nos preços dos fretes internacionais, o que naturalmente levou ao surgimento de conflitos entre exportadores e importadores.

Quase simultaneamente, teve início um conflito comercial entre dois gigantes do cenário internacional, configurando a chamada guerra comercial entre China e Estados Unidos, representando mais uma ameaça ao multilateralismo comercial pela imposição de tarifas e barreiras ao livre comércio.

Neste cenário, mais uma vez se mostrou fundamental no socorro ao multilateralismo comercial a prática da mediação, tornando a solução dos conflitos mais ágil, menos custosa, sigilosa e permitindo a manutenção das relações comerciais. Especialmente neste momento, é fundamental reforçar o recurso à mediação e também à atuação no âmbito da OMC, assim garantindo o controle das controvérsias internacionais de forma pacífica.

Com isso, destacam-se acordos e mecanismos dentro e fora do âmbito da OMC, como o Órgão de Solução de Controvérsias, voltado a facilitar e disseminar ainda mais a prática da mediação, tanto na esfera pública como na privada. Assim, cada vez mais conflitos no cenário internacional, seja a nível de países membros da OMC ou no de empresas, passam a ser solucionados pela via da mediação.

Após um primeiro momento de estabelecimento da prática da mediação a nível internacional, hoje o que se busca é conferir maior credibilidade ao instituto, visando a garantir a aplicabilidade dos

acordos oriundos da prática para que a mesma seja cada vez mais acessada pelas partes conflitantes. Neste sentido, foi assinada a Convenção de Singapura, buscando mitigar inseguranças advindas da possibilidade de não cumprimento dos acordos provenientes de disputas solucionadas pela via da mediação.

Atualmente, tem-se um cenário ainda de desconfiança da mediação, embora sua prática esteja sendo cada vez mais difundida no contexto internacional. Em uma década extremamente marcada por problemas inéditos e de grande escala, tal como a pandemia do Coronavírus e a guerra comercial entre China e Estados Unidos, ambos acima aludidos, torna-se cada vez mais premente a confiança em institutos como a mediação para manutenção e prosperidade do multilateralismo comercial.

Assim, neste contexto foi fundamental o fortalecimento da mediação, que prima pelo restabelecimento de relações desgastadas, pela retomada do diálogo e pela consolidação de uma cultura de paz com acordos mais participativos e duradouros. Assim, o que vem se observando nos últimos anos é uma tendência à consolidação da mediação como mecanismo de solução de controvérsias no cenário internacional, com uma participação mais ativa sobretudo dos países emergentes em fóruns internacionais.

Através de mecanismos já estabelecidos, como o Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, e de outros entendimentos recém estabelecidos como a Convenção de Singapura, a mediação tanto no âmbito dos Estados como na esfera empresarial vem se difundindo e se estabelecendo cada vez mais como mecanismo de solução de controvérsias. Se no passado sua utilização era minimizada por ser vista como complexa ou com pouco grau de efetivo cumprimento dos acordos decorrentes, devido à baixa ou nula coercibilidade, movimentos tais como os acima aludidos vem contribuindo para que o instituto da mediação seja cada vez mais utilizado no cenário internacional. De um lado, isso revela a crise do Judiciário; de outro, um movimento pela humanização da solução de conflitos através de um mecanismo mais empático e humano pela escuta ativa da outra parte.

Conclui-se, portanto, que a intensificação de ameaças ao multilateralismo comercial se apoiou e potencializou ainda mais a utilização da mediação, o que vem trazendo ganhos para o

estabelecimento de uma cultura de cooperação e paz no comércio internacional. Hoje, o movimento é no sentido de conferir maior confiabilidade no instituto e trazer também cada vez mais empresas para o cenário da mediação, tornando a cultura de cooperação na esfera comercial uma realidade difundida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____. Brasil assina a Convenção de Singapura sobre Mediação das Nações Unidas. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/130591-brasil-assina-convencao-de-singapura-sobre-mediacao-das-nacoes-unidas>>. Acesso em: 12 ago. 2021.

_____. **Carta das Nações Unidas**. ONU, 1945. Disponível em: <https://www.cmvfxira.pt/cmvmfxira/uploads/writer_file/document/14320/Carta_das_Na__es_Unidas.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2020.

_____. **Diretrizes das Nações Unidas para uma mediação eficaz**. ONU, 2012. Disponível em: <[GuidanceEffectiveMediation_UNDPA2012_pt_Jun2015correction_0.pdf](#)>. Acesso em: 20 mai. 2021.

ARBIX, Daniel. Contenciosos brasileiros na Organização Mundial do Comércio (OMC): pauta comercial, política e instituições. **Contexto Internacional**, vol.30 no.3. Rio de Janeiro, set./dez. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-85292008000300003&script=sci_arttext>. Acesso em: 1 nov. 2020.

BENJAMIN, Daniela Arruda. **O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC: Uma perspectiva brasileira**. Organizadora: Daniela Arruda Benjamin. Brasília: FUNAG, 2013.

BONILHA, Alessandra. A convenção de Singapura – Um marco para mediação empresarial. **Migalhas**, ago./2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/308828/a-convencao-de-singapura---um-marco-para-mediacao-empresarial>>. Acesso em: 18 ago. 2021

BRASIL. Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. Acordo Constitutivo da organização Mundial do Comércio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and1355-94.pdf>. Acesso em: 14 out. 2020.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n.2.

BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL, Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Lei da Mediação. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p.4.

CANABARRO, Luiz Eduardo. **Mediação como Método de Solução Alternativa de Conflito**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados, Judicialização da Saúde Parte II, p. 88-93. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/8/judicializacaodasaudeII_88.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2021.

CARVALHO, Monique; AZEVEDO, André; MASSUQUETTI, Angelica. **O Brasil no contexto da guerra comercial entre EUA e China**. ANPECSUL, 2019. Disponível em: <https://www.anpec.org.br/sul/2019/submissao/files_I/i5-0835cda12a9792564cef6a42fd641bda.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2021.

CASTELAN, Daniel; SANTOS, Leandro. O Brasil no Órgão de Solução de Controvérsias da OMC: soft balancing? **Rev. Carta Inter.**, Belo Horizonte, v. 13, n. 3, 2018, p. 59-82.

CAVALCANTE, Milena Dantas. Conflitos Internacionais. CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Florianópolis, SC, pp. 2-22, jan./2014. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/061.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2021.

COMPIANI, Luís Fernando Costa. **Logística Internacional**, out./2014. Disponível em: <http://lfcompiani.dominiotemporario.com/doc/logistica_internacional_parte_1.pdf>. Acesso em: 31 out. 2020.

DOMÍNGUEZ, Yeraldin. Guerra comercial Estados Unidos vs China: Una amenaza a la economía mundial. Programa Universitario de Estudios sobre Asia y África. Disponível em: <<http://pueaa.unam.mx/blog/guerra-comercial-USA-China>>. Acesso em: 11 ago. 2021.

FISCHER, Roger; PATTON, Bruce; URY, William. **Como chegar ao sim**: a negociação de Acordos Sem Concessões. Tradução: Vera Ribeiro e Ana Luiza Borges – 2ª edição – Rio de Janeiro: Imago; 1994, p. 165

FELIX, Ana Cristina. A Solução de Controvérsias na OMC. **Prima Facie**, vol.1, n.1, jul./dez. 2002. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/4324>>. Acesso em: 1 nov. 2020.

FRANCO, Isabela. **A coercitividade das decisões da Organização Mundial do Comércio e a Soberania dos Estados**. Monografia (Bacharelado em Direito), Faculdade Baiana de Direito.

Salvador, 2014. Disponível em: <<http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Isabela%20Goncalves%20Franco.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2020.

GALHARDO, Maria Paula. Série Aperfeiçoamento de Magistrados, Judicialização da Saúde Parte II, p. 94-101. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <[judicializacaodasaudeII.pdf \(tjrj.jus.br\)](#)>. Acesso em: 18 mai. 2021.

GOODMAN, Peter. Globalização contorna guerra comercial dos EUA. The New York Times. Disponível em: <<https://internacional.estadao.com.br/noticias/nytiw,globalizacao->>. Acesso em: 12 de ago. 2021.

LAFER, Celso. **O Sistema de Solução de Controvérsias da Organização Mundial de Comércio**. Comissão de Direito Internacional da ONU. Genebra, jun./1996. Disponível em:< [67346-Texto do artigo-88764-1-10-20131125.pdf](#)>. Acesso em 18 mai. 2021.

LEITE, Gisele; PEREIRA, Edivaldo. Considerações sobre a mediação empresarial no Brasil. **Jus**, fev./2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56353/consideracoes-sobre-a-mediacao-empresarial-no-brasil>>. Acesso em: 11 set. 2021.

LILLA, Paulo Eduardo; SUCHODOLSKI, Sérgio Gusmão. **Conflitos de Jurisdição entre a OMC e os Acordos Regionais de Comércio**. Solução de Controvérsias: o Brasil e o Contencioso na OMC: tomo II/ Maria Lúcia Lobate Mantovani Pádua Lima, Barbara Rosenberg, coordenadoras. São Paulo: Série GV Law, p. 171. Saraiva, 2009.

LIMA, Rodrigo. Acordo Sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias. Coord: Vera Thorstensen e Luciana Maria de Oliveira. São Paulo: FGV, 2001. Disponível em: < 04 Acordo

sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS).pdf (fgv.br)>. Acesso em: 19 mai. 2021.

MACIEL, Fabio. Brasil e países pedem ação da OMC para comprar e distribuir vacinas. **Folha de Pernambuco**, abr./2021. Disponível em: <Brasil e países pedem ação da OMC para comprar e distribuir vacinas - Folha PE>. Acesso em: 20 mai. 2021

MAIA, Lilia. A mediação de conflitos. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 965-986, set./dez. 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/01541064/Desktop/5289-21806-1-PB.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2021.

MARIGHETTO, Andrea. A Convenção da ONU e a importância da resolução amigável de conflitos. **Conjur**, set./2019. Disponível em: <ConJur - Marighetto: convenção de Singapura e resolução amigável de conflitos>. Acesso em: 19 mai. 2021.

MOORE, Christopher. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. Porto Alegre: Artmed, 1998.

MOURÃO, Juliana. Mecanismos internacionais utilizados para a solução de controvérsias na OMC. **Jusbrasil**, out./2015. Disponível em: <<https://julianamdepaula.jusbrasil.com.br/artigos/253754490/mecanismos-internacionais-utilizados-para-a-solucao-de-controversias-na-omc>>. Acesso em: 30 set. 2020.

NOVO, Benigno. O Direito Internacional. **Jus**, dez./2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/70769/o-direito-internacional>>. Acesso em: 17 ago. 2021.

OBREGON, Marcelo; SIMÕES, Vinícius. O Mecanismo de Solução de Controvérsias da OMC: Aspectos procedimentais, eficácia de suas decisões e breve análise de um caso brasileiro. **Derecho y Cambio Social**, jan./2018. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Derecho-y-Cambio_n.55.20.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2021.

OLIVEIRA, Ivan. A ordem econômico-comercial internacional: uma análise da evolução do sistema multilateral de comércio e da participação da diplomacia econômica brasileira no cenário mundial. **Contexto Internacional**, vol.29, no.2. Rio de Janeiro, jul./dez. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-85292007000200001>. Acesso em: 4 nov. 2020.

NEVES, Kelvyn. Os institutos da conciliação e da mediação na resolução de conflitos. **DireitoNet**, nov./2019. Disponível em: <Os institutos da conciliação e da mediação na resolução de conflitos (Processo Civil) - Artigo jurídico - DireitoNet>. Acesso em: 20 mai. 2021.

NORONHA, Manuel. **A Resolução de disputas no Âmbito da OMC e suas regras processuais**. Brasília, 2009. Disponível em: <<http://www.professor-noronha.adv.br/pt/a-resolucao-de-disputas-no-ambito-da-omc-e-suas-regras-processuais/>>. Acesso em 3 out. 2020.

PEREIRA, Celso. Retaliação na OMC: Procedimento, Prática e Objetivos. **O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC: Uma perspectiva brasileira**. Organizadora: Daniela Arruda Benjamin. Brasília: FUNAG, 2013.

PIMENTEL, Arthur; PEREIRA, Flavia; SADY, Paula; PORTELLA, Roberta. A importância da mediação na resolução de conflitos privados dos negócios internacionais. Mediação na Resolução de Conflitos. **Revista Brasileira de Comércio Exterior**, nº 144 – jul./ago./set. 2020.

PRETO, Carolina. **EUA perdem batalha contra a China, mas a grande perdedora é a OMC**. São Paulo: UNESP. Núcleo de Estudos e Análises Internacionais, set./2020. Disponível em: <<https://neai-unesp.org/eua-perdem-batalha-contr-a-china-mas-a-grande-perdedora-e-a-omc/>>.

Acesso em: 10 ago. 2021.

RIBEIRO, Leila Silva. **A Guerra Comercial entre Estados Unidos e China**: uma análise acerca da estratégia econômica do governo Trump diante da ascensão chinesa. Monografia (Bacharelado em Relações Internacionais) – Faculdade de Relações Internacionais, Universidade Federal de Sergipe. São Cristóvão, 2020.

ROSS, Donna. A Convenção de Cingapura: De uma nevaca, uma convenção floresce. International Mediation Institute. Disponível em: <A Convenção de Singapura: From a Blizzard, a Convention Blooms - Instituto Internacional de Mediação (imimmediation.org)>. Acesso em: 19 mai. 2021.

SÁNCHEZ, Alfonso. **Estados Unidos vs China**: Guerra Comercial, Consejo Nacional de Competitividad, 2018. División de Información Estratégica, pp 1-3. Disponível em: <<http://www.competitividad.org.do/wp-content/uploads/2018/05/An%C3%A1lisis-guerra-comercial-Estados-Unidos-China.pdf>>. Acesso em: 11 ago. 2021.

SANTOS, Ricardo. Os Meios Consensuais para Administração de Conflitos nas Relações Internacionais. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflito**, Curitiba, v.2, n.2, p. 165-185, jul/dez. 2016.

SELLA, Luis Felipe. **A Organização Mundial do Comércio: histórico e aspectos da reforma**. Lisboa, 2009. Disponível em: <<http://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anim4/anim4-Luis-Felipe-Sella.pdf>>. Acesso em: 3 nov. 2020.

SILVA, Sérgio Ricardo Desiderio da. A mediação como método de resolução de conflitos relacionados à gestão de recursos hídricos no distrito federal. **Âmbito Jurídico**, 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.phpn_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6429>. Acesso em 17 mai. 2021.

SIMÕES, Alexandre. Arbitragem ganha importância nos contratos de exportação. **Diário do Comércio**, abr./2019. Disponível em: <<https://dcomercio.com.br/categoria/leis-e-tributos/arbitragem-ganha-importancia-nos-contratos-de-exportacao>>. Acesso em: 24 set. 2020.

SOUZA, Mariana; BREGA, Silvia. A Convenção de Singapura sobre acordos em mediação. **Migalhas Consensuais**, jul./2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-consensuais/347920/a-convencao-de-singapura-sobre-acordos-em-mediacao>>. Acesso em: 12 ago. 2021.

THORSTENSEN, Vera; OLIVEIRA, Ivan. Multilateralismo Comercial em Xequê: que regulação do comércio internacional no século XXI? **Boletim de Economia e Política Internacional**. São Paulo, nº 7, jul.-set./2011. Disponível em:

<http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4573/1/BEPI_n7_multilateralismo.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2021.

TZEVELEKOU, Anastasia. Convenção de Singapura sobre Mediação. **Arbitragem Internacional**, jan./2021. Disponível em: < <https://www.international-arbitration-attorney.com/pt/2018-singapore-convention-on-mediation/>>. Acesso em: 18 ago. 2021.

URY, William. **Como chegar ao Sim com você mesmo**. Rio de Janeiro: Sextante, 2015.

VARELLA, Marcelo. Efetividade do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio: uma análise sobre os seus doze primeiros anos de existência e das propostas para seu aperfeiçoamento. **Revista Brasileira de Política Internacional**, vol.52, no.2. Brasília, jul./dez. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292009000200001>. Acesso em: 14 out. 2020.

VELLOSO, Renato. Do GATT a OMC. **Migalhas**, mai./2007. Disponível em: <<https://migalhas.uol.com.br/depeso/39866/do-gatt-a-omc>>. Acesso em: 4 nov. 2020.